



SENADO FEDERAL

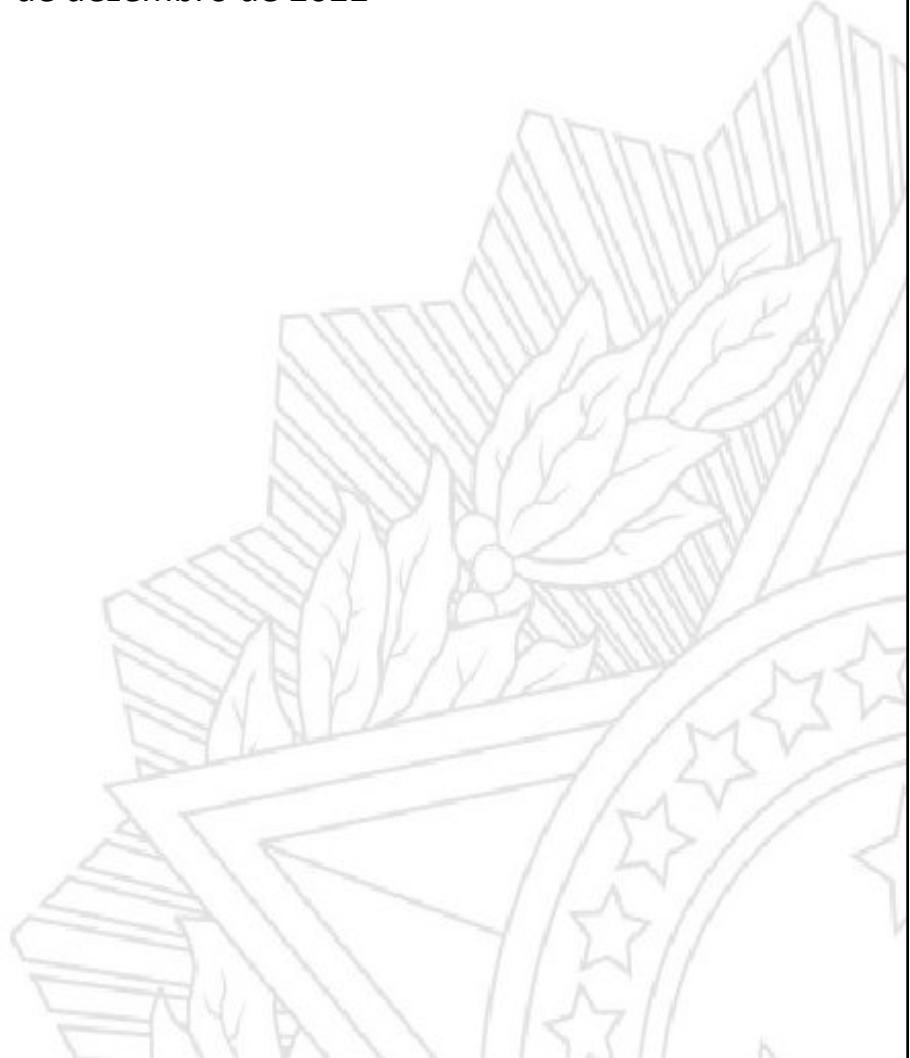
PARECER (SF) Nº 21, DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2016, do Senador Garibaldi Alves Filho, que Institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga.

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

RELATOR: Senador Jean Paul Prates

07 de dezembro de 2022



PARECER Nº 21, DE 2022-CMA

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2016, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga*.

SF/22791.37966-02

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 222, de 2016, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, que *institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga*.

De acordo com a proposição, essa política visa à preservação do meio ambiente, à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais no território desse bioma.

Para tanto, o PLS descreve, de maneira detalhada, como serão perseguidas as atividades necessárias para o alcance desse objetivo. Assim, são enumeradas as ações para a atuação articulada entre os entes federados e os atores não governamentais, a capacitação de recursos humanos e as atividades de pesquisa e desenvolvimento, o fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis e os programas para conservação da natureza e proteção da diversidade biológica.

Para a implementação dessas ações, o projeto estabelece sete instrumentos, entre os quais destacamos: os planos de ordenamento territorial e os zoneamentos ecológico-econômicos; os mecanismos de monitoramento e eliminação de queimadas e incêndios florestais; os sistemas de monitoramento do desmatamento; e instrumentos econômicos como incentivos fiscais, linhas de crédito especiais e pagamento por serviços ambientais. No tocante a este último instrumento, o PLS dispõe que as instituições financeiras e os bancos de investimento públicos criarão linhas

de crédito especiais para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável na área de abrangência do bioma Caatinga.

Em sua justificação, o autor nota que, a despeito de sua relevância natural e de seu potencial de utilização racional, pouca atenção tem sido dada à Caatinga, único bioma exclusivamente brasileiro. Além disso, destaca o autor, os sistemas agrícolas, ao longo de séculos, têm exercido significativa pressão sobre a cobertura vegetal do bioma. Segundo o Ministério do Meio Ambiente (MMA), restam aproximadamente 52% da vegetação natural; e apenas 1% da Caatinga encontra-se em unidades de conservação de proteção integral e 6,4% estão em unidades de uso sustentável.

Daí a sua intenção de apresentar uma proposição que seja capaz de orientar a formulação e a implementação de políticas públicas de longo prazo que garantam a atuação articulada entre os entes federados e a sociedade, para compatibilizar as atividades econômicas e a proteção ambiental do bioma.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Meio Ambiente, cabendo a esta a decisão terminativa.

Nas duas primeiras, a proposição foi aprovada, tendo recebido três emendas na CAE. As Emendas nºs 1-CAE e 2-CAE substituem, quando ocorrente, a expressão “práticas agrícolas” por “práticas agrossilvipastorais”. A Emenda nº 3-CAE acrescenta o inciso VIII ao art. 6º do PLS nº 222, de 2016, para prever, entre as ações de fomento a atividades agropecuárias e florestais sustentáveis a implementação de modelos de manejo sustentável da vegetação nativa com finalidade agrossilvipastoril.

Nesta CMA, a matéria chegou a receber relatório pela aprovação do PLS nº 222 de 2016, na forma das emendas nºs 1 a 3-CAE. Entretanto, o relatório não foi apreciado.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a proteção do meio ambiente e conservação e gerenciamento do

SF/22791.37966-02

uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Por se tratar de análise em sede terminativa, cabe-nos também, além do mérito, a apreciação sob os prismas da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesses aspectos não vislumbramos vícios. No que toca à constitucionalidade, verifica-se que compete à União legislar concorrentemente com os Estados, Distrito Federal e Municípios sobre a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente, conforme previsto no art. 24, inciso VI da Constituição Federal. Registre-se, também, que sobre essa matéria não recai reserva de iniciativa legislativa, de modo que é perfeitamente legítima, no tema, a iniciativa parlamentar, tal como prevista no art. 61 da Carta Política.

Também é atendido o critério de juridicidade. O PLS nº 222, de 2016, inova a ordem jurídica e apresenta as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza.

No tocante à técnica legislativa, a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em suma, não há afronta da proposição a disposições constitucionais, jurídicas ou regimentais. A matéria é vasada em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, seguimos, em boa medida, o entendimento lavrado no relatório legislativo anteriormente apresentado nesta Comissão. Em relação aos biomas brasileiros, apenas a Mata Atlântica possui uma legislação protetiva própria e que contribui decisivamente para a redução de seu processo de degradação.

A Caatinga, único bioma exclusivo do País, segue em ritmo acelerado de destruição. Segundo o MMA, atualmente a área desmatada do bioma representa 46% da sua cobertura original. É urgente, portanto, um olhar específico para a Caatinga, dotando-a de uma legislação própria,


SF/22791.37966-02

respeitadora de suas potencialidades e vulnerabilidades, ameaças e oportunidades.

De fato, a Caatinga apresenta características peculiares em relação aos demais biomas brasileiros, contendo as porções do território do País mais sujeitas a processos de desertificação e os mais críticos índices históricos de escassez hídrica. Aliada à vulnerabilidade ambiental, a vulnerabilidade social de porção significativa da população da Caatinga aponta a necessidade de uma política de desenvolvimento socioeconômico em consonância com a conservação do ambiente natural. É o que pretende o PLS que ora analisamos.

É preciso reconhecer que, de uma maneira geral, existe preconceito com relação à Caatinga e ao semiárido. É comum se descrever essa região como pobre em termos de biodiversidade, improdutiva e de reduzido potencial econômico. Pensamentos como esses têm relegado a Caatinga ao segundo ou terceiro lugar nos planos políticos, caracterizado pelo baixo nível de investimentos, o que apenas retroalimenta o ciclo de falta de oportunidades e marginalização, além da falta de disseminação de conhecimentos e informação sobre o bioma.

Para além da ignorância e do preconceito, a Caatinga esconde um imenso potencial para a conservação de serviços ambientais, uso sustentável e bioprospecção que, se bem explorados, serão decisivos para o desenvolvimento da região e do País. A biodiversidade da Caatinga ampara diversas atividades econômicas voltadas para fins agrossilvipastorais e industriais, especialmente nos ramos farmacêutico, de cosméticos, químico e de alimentos.

Apenas para exemplificar, citamos recentes pesquisas que resultaram na comprovação da eficácia de componentes da biodiversidade nativa em tratamentos de doenças como leishmaniose, dengue e outras arboviroses. Além disso, foram registradas patentes de biofármacos atuando como anticancerígenos e como protetores solares. Em duas audiências públicas realizadas no Senado Federal para debater a potencialidade da Caatinga e o PL nº 222, de 2016, houve a exposição de professores universitários, gestores públicos e representes da comunidade tradicional sobre pesquisas científicas, publicações e parcerias que trataram da comprovação da potencialidade do uso do umbu, cambuí e do licuri nas indústrias farmacêutica e alimentícia.



SF/22791.37966-02

Isso tudo apenas evidencia que o semiárido precisa de uma estratégia ambiental no sentido mais amplo, envolvendo o zoneamento agroecológico e econômico, a criação de áreas protegidas, a regulamentação e controle do uso de solo e água e o manejo sustentável dos recursos naturais. O incentivo a atividades produtivas e econômicas sustentáveis, portanto, é condição *sine qua non* para um planejamento deste bioma.

Além disso, a Caatinga é um dos poucos biomas que possui geoparques reconhecidos pela UNESCO. Tratam-se de áreas delimitadas, com relevante patrimônio geológico e potencial significativo para o ecoturismo. Os geoparques Seridó, no Rio Grande do Norte, e Araripe, na bacia do Araripe, entre os estados de Ceará, Pernambuco e Piauí, são reconhecidos pela UNESCO.

Por tudo isso, a proposição é não apenas meritória, mas necessária.

Avaliamos como adequadas as alterações propostas pela CAE. As duas primeiras emendas tratam de fazer um ajuste terminológico necessário, com vistas à adequação à redação adotada na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal. Por sua vez, a Emenda nº 3-CAE incentiva a implementação de modelos de manejo sustentável da vegetação nativa com finalidade agrossilvipastoril, o que promove a utilização sustentável das espécies vegetais do bioma.

De nossa parte, percebemos também oportunidades de aperfeiçoamento, de modo que, utilizando-nos da proposição original, propusemos acréscimos para atualizar os objetivos, fundamentos e princípios da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga. Muitas das alterações se devem às palestras dos especialistas apresentadas nas audiências públicas ocorridas no âmbito desta CMA, em abril e novembro últimos, cujos debates focaram nos potenciais socioeconômicos da Caatinga e a sua importância ecológica enquanto ecossistema único.

Alguns dados apresentados nestas audiências merecem destaque: com 28 milhões de habitantes, a Caatinga é um bioma que possui 40% de sua população residente em áreas rurais, vulnerável à insegurança hídrica e alimentar, e com demanda por emprego e melhoria na renda. Os impactos ambientais no bioma são originários de ações como a extração de madeira (desmatamento para uso da lenha, sobretudo na indústria cerâmica); destruição de matas ciliares; caça; mineração e queimadas. As consequências ambientais como desertificação, perda da biodiversidade e escassez hídrica



SF/22791.37966-02

refletem em impactos socioeconômicos graves à população local. Chamou-nos a atenção os relatos relacionados aos impactos ambientais dos empreendimentos de energia renovável, que podem intensificar o desmatamento, a pressão sobre o uso do solo e as comunidades tradicionais, além de danos à fauna, especialmente pássaros e morcegos.

Os ricos debates e contribuições no espaço público coletivo e socialmente aberto das audiências públicas propiciaram-nos a inclusão de dispositivos à proposição que vão ao encontro da sustentabilidade para a Caatinga. Nesse sentido, incluímos regramentos voltados ao estímulo à criação de áreas protegidas, a exemplo do Programa ARPA- Áreas Protegidas da Amazônia, mas focado no semiárido – cujo nome poderá ser Programa ARCA – Áreas Protegidas da Caatinga. A integração do planejamento territorial nos processos de licenciamento ambiental, sobretudo em atividades de mineração e empreendimentos energéticos, o estímulo à criação de arranjos e cadeias produtivas locais associados à restauração da Caatinga – o “Recaatingamento”, bem como a valorização dos produtos locais, principalmente de origem não madeireira, certamente contribuirão para o desenvolvimento socioeconômico da região, com potencial geração de empregos verdes.

A flora da Caatinga, rica, única e exclusivamente brasileira, somada à característica de ser a área semiárida dotada da maior biodiversidade no mundo, reforçam a necessidade de elaboração de mandamentos legais voltados a preservação e conservação do bioma, o controle de espécies exóticas invasoras e o combate à perda da biodiversidade e ao desmatamento ilegal. Ao induzir arranjos produtivos locais, valorização dos saberes tradicionais, buscamos o fomento às cadeias produtivas da bioeconomia, com ênfase no potencial econômico dos produtos florestais não madeireiros e no conhecimento tradicional associado, sobretudo das mulheres.

Além disso, levamos em consideração as sugestões propostas pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), encaminhadas pela Consultoria-Geral da União junto ao MMA no Parecer nº 00752/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU, que apontaram a constitucionalidade da proposição e o ajuste necessário à redação do parágrafo único do art. 7º do PLS nº 222, de 2016, o que foi acatado na proposta de substitutivo ora apresentada. O aprimoramento ao texto ocorreu, igualmente, com as contribuições do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), sobretudo com a proposta de alteração da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que



SF/22791.37966-02

“cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente”, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.

Sugerimos fazer menção à legislação ambiental vigente aplicável ao bioma, a previsão de novos instrumentos e fomentar o Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga e o Programa de Ecoturismo da Caatinga.

A ampliação do rol dos instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga inclui o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Caatinga (PPCaatinga), além de outros, como assistência técnica e extensão rural, compras públicas sustentáveis e garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extractivos da sociobiodiversidade. Também estabelecemos o prazo de dois anos para elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da Caatinga e de sua revisão a cada dez anos. Isso para que esse instrumento não figure como mera carta de boas intenções e jamais saia do papel.

Outra alteração necessária é a instituição da meta de preservação de, pelo menos, 17% da Caatinga, por meio de unidades de conservação, a ser alcançada em dez anos. Apenas cerca de 7,5% do bioma encontra-se sob a proteção de unidades de conservação, com somente 1% do bioma em unidades de proteção integral, de acordo com o MMA. O percentual de conservação que propomos não é arbitrário. Trata-se de um dos compromissos assumidos pelo País na 10ª Conferência das Partes (COP-10), da Convenção sobre Diversidade Biológica, conhecidos como *Metas de Aichi*. Se não estabelecermos essa meta, novamente teremos uma norma de caráter intencional, mas de reduzido efeito prático. Além disso, estabelecemos, igualmente, a meta de desmatamento ilegal zero no bioma.

Incluímos dispositivos relacionados à proteção e ao fomento à criação e implementação de unidades de conservação em áreas dotadas de relevância geológica e alto potencial para o desenvolvimento de atividades econômicas com bases sustentáveis para a região, como o ecoturismo.

Uma atividade que vem crescendo em importância na Caatinga é a mineração. Cremos ser desnecessário nos estender a respeito da importância dessa atividade e dos seus graves impactos ambientais. Com vistas não à proibição, mas ao seu disciplinamento e sustentabilidade, propomos o condicionamento da mineração em área coberta com vegetação nativa à delimitação e manutenção de área ecologicamente equivalente e de,



SF/22791.37966-02

no mínimo, igual tamanho da área minerada, na mesma bacia hidrográfica. Assim, asseguramos alguma compensação por impactos irreversíveis.

Achamos necessária, também, a orientação para que novos empreendimentos, a exemplo dos energéticos, sejam prioritariamente implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o ZEE da Caatinga quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos dos Estados e dos Municípios. Não pretendemos disciplinar o uso do solo local, muito menos usurpar competências dos demais entes da Federação. Mas uma lei de política regional, como a proposta, não deve se esquivar de traçar orientações e macrodiretrizes gerais para que a ocupação do bioma seja efetuada de maneira integrada e sustentável.

Ainda, entendemos como desnecessárias as conceituações trazidas no art. 2º, porque os termos ali trazidos já se encontram definidos de maneira mais precisa em outras normas, a exemplo de “pagamento por serviços ambientais” e “patrimônio genético”, conceituados, respectivamente, nas Leis nºs 14.119, de 2021, e 13.123, de 2015. Por isso, propomos a supressão desse dispositivo. Por outro lado, trouxemos à proposição o conceito de “combate à desertificação”, constante do Decreto nº 2.741, de 1998, que promulgou a Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países afetados por Seca Grave ou Desertificação, pois trata-se de termo necessário para a devida aplicação da norma.

A preocupação com o desmatamento ilegal e a demanda por madeira para fins de obter lenha, sobretudo para a indústria cerâmica, foram levados em conta ao prevermos dispositivos relacionados à exploração sustentável do bioma, bem como alterações ao art. 28 do Código Florestal para tornar mais restritiva a autorização de supressão de vegetação nativa.

As parcerias público-privadas, a capacitação científica, a educação ambiental, a integração entre as políticas e o planejamento territorial integrado foram incorporados de modo que acreditamos, com as atualizações propostas, que a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga estará coberta de maior efetividade e robustez para a proteção de tão sensível e importante bioma nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2016, com as Emendas nºs 1 a 3-CAE, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



SF/22791.37966-02

EMENDA N° 4-CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 222, DE 2016

Institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, altera as Leis nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências*, para incluir a Caatinga entre os biomas que terão acesso prioritário aos recursos financeiros; e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, para tornar mais restritiva a permissão de supressão de vegetação nativa.

SF/22791.37966-02



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, com vistas à preservação do meio ambiente, à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades sociais e à justiça social no território desse bioma.

§ 1º A conservação, a proteção, a regeneração, a restauração, a utilização da flora, da fauna e dos ecossistemas da Caatinga observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; 9.985, de 18 de julho de 2000; 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187, de 29 de dezembro de 2009; 12.651, de 25 de maio de 2012; 13.123, de 20 de maio de 2015; 13.153, de 30 de julho de 2015; e 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se ao bioma Caatinga, observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º A Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas, em especial as relacionadas a meio ambiente, combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, mudança do clima, recursos hídricos, proteção do patrimônio genético, educação ambiental, agricultura, energia, merenda escolar e desenvolvimento social.

Art. 2º O bioma Caatinga abrange a unidade biótica com seus limites fixados no mais recente mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º São princípios da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

I – a prevenção e a precaução;

II – o poluidor-pagador, o usuário-pagador e o protetor-recebedor;

III – a sustentabilidade socioeconômica e ambiental;

IV – o direito à informação, à participação, à transparência e ao controle social;

V – a função social e ecológica da propriedade;

VI – a celeridade procedural e a gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 4º São objetivos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

I – promover o desenvolvimento sustentável no bioma, como mecanismo de compatibilização das atividades produtivas com a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social;

II – promover o Recaatingamento, com ações de recuperação e conservação de áreas de Caatinga degradadas, principalmente em territórios de povos e comunidades tradicionais;

SF/22791.37966-02

III – possibilitar a atuação articulada entre a União, os Estados, os Municípios e os atores não governamentais, nacionais e internacionais, na formulação e implementação de políticas públicas para a conservação e o uso sustentável dos recursos ambientais do bioma;

IV – promover a capacitação de recursos humanos, a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento tecnológico voltados à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

V – garantir a conservação, a valorização e o uso sustentável da biodiversidade do bioma;

VI – promover a preservação e a recuperação das nascentes e matas ciliares, o uso racional dos recursos hídricos e sua conservação em qualidade e quantidade para evitar danos ao sistema hidrológico e garantir disponibilidade hídrica;

VII – adotar ações de mitigação da mudança do clima e de adaptação aos seus efeitos adversos;

VIII – combater a fragmentação de habitats;

IX – recuperar áreas degradadas e estimular a restauração ambiental;

X – garantir o exercício de atividades econômicas sustentáveis, com ênfase em sistemas agroecológicos e no desenvolvimento da bioeconomia, com a valorização dos produtos florestais não-madeireiros;

XI – fomentar a implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril e atividades agroextrativistas sustentáveis;

XII – garantir emprego e renda, com o desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis da bioeconomia e arranjos produtivos locais;

XIII – conservar os solos e promover o manejo das áreas com atividade agropecuária;

XIV – promover a otimização dos processos de irrigação, com redução significativa do consumo e do desperdício de água;


SF/22791.37966-02

XV – contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais;

XVI – possibilitar a ampliação da área destinada à criação de unidades de conservação da natureza, tanto de proteção integral como de uso sustentável;

XVII – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural do bioma, com o incentivo à criação e implementação de unidades de conservação da natureza;

XVIII – promover o contato harmônico com a natureza com a promoção do ecoturismo e turismo rural;

XIX – incentivar a criação de instrumentos de gestão integrada do território no campo e nas cidades;

XX – garantir o saneamento ambiental em áreas urbanas e rurais;

XXI – disciplinar a ocupação do solo urbano e rural e estimular a diversificação e a sustentabilidade das atividades econômicas;

XXII – fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento da biodiversidade do bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas;

XXIII – pesquisar, valorizar e conservar os conhecimentos tradicionais associados;

XXIV - pesquisar, valorizar, conservar e recuperar os serviços ecossistêmicos prestados pelo bioma;

XXV – fomentar a convivência harmônica com os povos e comunidades tradicionais e promover sua cultura;

XXVI – prevenir e combater o desmatamento ilegal, a extração ilegal de lenha, os incêndios florestais e as queimadas;

XXVII – garantir segurança hídrica, alimentar e energética à população que habita a região;


SF/22791.37966-02

XXVIII – fomentar o uso de energias renováveis e empreendimentos energéticos sustentáveis de acordo com planejamento territorial que minimize os conflitos fundiários, com licenciamento ambiental em áreas preferencialmente degradadas;

XXIX – combater a desertificação;

XXX - promover a regularização fundiária.

Parágrafo único. Entende-se por combate à desertificação, nos termos do inciso XXIX do *caput* deste artigo, as atividades que fazem parte do aproveitamento integrado da terra nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas com vistas ao seu desenvolvimento sustentável, e que têm por objetivo:

- a) a prevenção ou redução da degradação das terras;
- b) a reabilitação de terras parcialmente degradadas;
- c) a recuperação de terras degradadas.

Art. 5º A Política de Desenvolvimento Sustentável do Caatinga tem como fundamentos:

I – o desenvolvimento sustentável;

II – a interdependência entre a condução das atividades econômicas, a proteção ambiental e a manutenção da cultura e dos saberes tradicionais dos povos e comunidades tradicionais do bioma Caatinga;

III – a necessidade de consolidação de uma visão regional compartilhada sobre as potencialidades, oportunidades, problemas e soluções existentes na Caatinga;

IV – o planejamento regional baseado em visão compartilhada e interdisciplinar sobre a realidade do bioma;

V – a recuperação ambiental ou aproveitamento econômico das áreas degradadas, como forma de minimizar a ocupação de áreas com vegetação nativa e o desmatamento ilegal;


SF/22791.37966-02

VI – a restauração e recuperação das áreas degradadas como ações prioritárias e estratégicas para o planejamento territorial e desenvolvimento econômico da região;

VII – a proteção das nascentes, dos corpos d’água e o uso racional dos recursos hídricos, com adoção de técnicas de armazenamento de água nos períodos de estiagem e reúso da água;

VIII – a gestão integrada das áreas urbanas e rurais;

IX – a valorização da cultura dos povos e comunidades tradicionais da Caatinga;

X – a valorização das mulheres que desempenham papel fundamental na proteção do meio ambiente, na promoção do desenvolvimento sustentável e na transmissão do conhecimento tradicional associado;

XI – a participação social informada e o controle social;

XII – a atuação articulada da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios com atores não governamentais, em forma de parcerias, ações de fomento, entre outras, na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável no Caatinga;

XIII – a interação entre o poder público e os organismos multilaterais internacionais e organizações não governamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável na Caatinga.

Art. 6º A atuação articulada entre os entes federados e os atores não governamentais, prevista no art. 5º, incisos XII e XIII, será desenvolvida a partir das seguintes ações:

I – a implementação de fórum de gestores vinculados aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), para compartilhamento de experiências e integração da governança;

II – o fortalecimento institucional dos órgãos e entidades componentes do SISNAMA nos entes federados localizados no bioma Caatinga;

III – a disponibilização facilitada de informações sobre acesso a recursos financeiros e a tecnologias voltados ao desenvolvimento sustentável da Caatinga;

IV – a mobilização de recursos financeiros, no âmbito dos orçamentos dos respectivos entes federados, para a implementação dos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 7º A capacitação de recursos humanos e as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas nesta Lei têm como objetivos:

I – implementar programas continuados de educação e conscientização pública sobre temas relacionados ao bioma Caatinga, com ênfase para práticas agrossilvipastoris sustentáveis, proteção da biodiversidade e adaptação para os processos de seca e desertificação;

II – realizar cursos de formação e qualificação profissional que possibilitem o acesso às oportunidades associadas a atividades econômicas sustentáveis, com ênfase para atividades que potencializem o desenvolvimento de produtos associados ao potencial terapêutico de plantas medicinais, bioprospecção, agroflorestais e geração de energia a partir de fontes renováveis;

III – desenvolver e difundir tecnologias adequadas às necessidades das populações locais;

IV – promover a cooperação técnica e científica na área do combate à desertificação e da mitigação dos efeitos da seca;

V – facilitar a transferência de tecnologias apropriadas ao semiárido brasileiro, por meio da implantação de infraestruturas para pesquisas aplicadas e da cooperação com regiões de características similares no mundo, conforme compromissos assumidos na Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos das Secas;

VI – disponibilizar, inclusive por meio do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA), os conhecimentos técnicos e científicos voltados ao desenvolvimento sustentável no bioma Caatinga;

VII – fortalecer as redes de conhecimento relacionadas à Caatinga e ao semiárido brasileiro, com o estímulo a pesquisas aplicadas.


SF/22791.37966-02

Art. 8º O fomento a atividades agropecuárias, florestais sustentáveis e aos sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril previsto nesta Lei visa a:

I – capacitar técnicos, extensionistas, agentes comunitários e produtores rurais para a difusão de tecnologias agrossilvipastoris voltadas ao desenvolvimento sustentável;

II – implementar modelos de manejo sustentável da floresta e para cultivares agrícolas nativas da Caatinga ou a ela adaptadas;

III – fortalecer o uso racional de água para agricultura, com ênfase para sistemas de irrigação adequados às condições do semiárido;

IV – promover práticas de manejo e conservação do solo para a proteção das bacias hidrográficas, inclusive por meio da manutenção da vegetação em áreas sensíveis à erosão e em áreas de recarga dos aquíferos;

V – priorizar políticas voltadas à agricultura familiar, inclusive por meio de compras públicas de produtos e serviços oferecidos a partir da exploração sustentável de recursos naturais;

VI – implementar programas de pagamentos por serviços ambientais, tais como conservação de recursos hídricos, proteção de recursos genéticos, conservação e restauração da vegetação nativa;

VII – substituir o uso de queimadas por soluções tecnológicas mais avançadas e ambientalmente corretas como modo de preparação das terras dedicadas à agropecuária;

VIII – implementar modelos de manejo sustentável da vegetação nativa com finalidade agrossilvipastoril;

IX – fomentar a formação de consórcios, associações e cooperativas para o agir colaborativo no desenvolvimento das atividades socioeconômicas;

X – divulgar e promover ações de adaptação às mudanças climáticas;

XI – promover ações de educação e conscientização ambiental com ênfase na valorização do bioma Caatinga.

 SF/22791.37966-02

Art. 9º Os programas para conservação da natureza e proteção da diversidade biológica previstos nesta Lei incorporarão ações para:

I – intensificar a divulgação das riquezas naturais da Caatinga como um patrimônio natural do País;

II – proteger espécies ameaçadas de extinção e definir plantas e animais imunes à exploração econômica;

III – recuperar e restaurar áreas degradadas, com prioridade para regiões em processo de desertificação;

IV – criar e implementar unidades de conservação da natureza de proteção integral e uso sustentável com infraestrutura, recursos humanos e financeiros adequados à sua manutenção;

V – fomentar a criação e implementação de unidades de conservação da natureza para proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural, com base no desenvolvimento territorial multidisciplinar e com estímulo ao ecoturismo nas áreas de ocorrência de patrimônio geológico de grande relevância;

VI – estabelecer diretrizes de financiamento público e privado que fomentem práticas para uso sustentável dos recursos naturais;

VII – ampliar o nível de conhecimento sobre a biodiversidade da Caatinga, em especial por meio dos diagnósticos contidos em estudos exigidos, entre outros, nos processos de licenciamento ambiental,

§ 1º A criação e a implantação de unidades de conservação da natureza tomarão como fundamento a identificação sobre áreas prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, desenvolvida pelo órgão federal competente.

§ 2º Serão considerados objetivos para a criação de programas de áreas protegidas na Caatinga:

I – o apoio, a criação e a consolidação de unidades de conservação federais e estaduais de proteção integral e de uso sustentável no bioma;



SF/22791.37966-02

II - o auxílio à manutenção das unidades de conservação federais e estaduais de proteção integral e de uso sustentável no bioma;

III – a proposição de mecanismos que garantam a sustentação financeira das unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável em longo prazo;

IV – a promoção da conservação da biodiversidade na região e contribuição para o seu desenvolvimento sustentável de forma descentralizada e participativa.

§ 3º Os programas para conservação da natureza e proteção da diversidade biológica de que tratam o *caput* deste artigo serão executados com:

I - o aporte de recursos financeiros, materiais e humanos para a manutenção e a consolidação de unidades de conservação;

II - a utilização de recursos orçamentários;

III - a captação de recursos de doação nacional e internacional;

IV - o aporte de bens e serviços por parte de entidades públicas ou privadas.

Art. 10. As políticas públicas de combate à desertificação e de adaptação a mudanças climáticas incorporarão as seguintes ações, em articulação com a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I – integrar programas de erradicação da pobreza aos esforços de combate à desertificação e às ações de mitigação e de adaptação aos efeitos das mudanças do clima, com prioridade para as comunidades mais vulneráveis;

II – prevenir a degradação dos solos, assim como recuperar e restaurar áreas degradadas nos municípios do semiárido da Caatinga;

III – fomentar projetos que se integrem aos princípios e compromissos assumidos pelo Brasil a partir da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Convenção-Quadro) e dos acordos internacionais vinculados a essa Convenção;

SF/22791.37966-02

IV – disponibilizar informações facilitadas sobre acesso a recursos e à transferência de tecnologias previstos na Convenção-Quadro.

Art. 11. As políticas públicas de saneamento ambiental e de gestão integrada das áreas urbanas e rurais priorizarão a prestação dos serviços de saneamento ambiental em áreas rurais.

Art. 12. São instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

I – o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Caatinga (PPCaatinga);

II – planos de ordenamento territorial e os zoneamentos ecológico-econômicos;

III – o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do bioma;

IV – a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

V – o mapeamento das áreas degradadas passíveis de recuperação e prioritárias para desenvolvimento de atividades econômicas e do setor de energia renovável;

VI- o mapeamento das unidades de conservação da natureza;

VII – a delimitação e a implantação de corredores de biodiversidade;

VIII – mecanismos de monitoramento, controle e eliminação de queimadas e incêndios florestais;

IX – o sistema de monitoramento e embargo por satélite do desmatamento ilegal e extração ilegal de lenha;

X – a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;


SF/22791.37966-02

XI – o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação e utilização sustentável da vegetação nativa do bioma;

XII – o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os Programas de Regularização Ambiental (PRA);

XIII – instrumentos econômicos como incentivos fiscais, linhas de crédito especiais e pagamento por serviços ambientais, entre outros;

XIV – assistência técnica e extensão rural, especialmente aos pequenos agricultores e aos povos e comunidades tradicionais;

XV – compras públicas sustentáveis;

XVI – a garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extractivos da sociobiodiversidade, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções econômicas, aos beneficiários enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XVII – investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, nos termos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e da Lei nº 11.487, de 15 de junho de 2007;

XVIII – apoio à criação de centros, atividades e polos dinâmicos de bioeconomia, notadamente em áreas interioranas, que, com base em pesquisa básica e aplicada sobre a biodiversidade nativa, estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda;

XIX – o incentivo ao estabelecimento de empresas emergentes (*startups*);

XX – programas de atração e fixação de pesquisadores na região da Caatinga;

XXI – as metas quantitativas referentes ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ou outro índice que considere aspectos econômicos, ambientais e sociais do desenvolvimento;

XXII – os centros de pesquisa e de documentação sobre o bioma Caatinga;

 SF/22791.37966-02

XXIII – o Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga e o Programa de Ecoturismo da Caatinga;

XXIV – o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

XXV – a cooperação internacional;

XXVI - os mecanismos de monitoramento e eliminação de espécies invasoras;

XXVII – o licenciamento ambiental;

§ 1º O Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Caatinga (PPCaatinga), previsto no inciso I do *caput*, será estruturado nos eixos monitoramento e controle, ordenamento fundiário e territorial, fomento a atividades produtivas sustentáveis e instrumentos normativos e econômicos e será elaborado no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, revisto a cada 10 (dez) anos.

§ 2º As instituições financeiras e os bancos de investimento públicos criarão linhas de crédito especiais para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável realizadas por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais na área de abrangência do bioma Caatinga.

Art. 13. Novos empreendimentos e atividades que impliquem o corte ou a supressão de vegetação no bioma Caatinga serão prioritariamente licenciados e implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o zoneamento ecológico-econômico da Caatinga quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos dos Estados e dos Municípios.

Art. 14. Ficam vedados o corte e a supressão de vegetação nativa quando:

I – a vegetação:

a) abrigar espécie nativa da flora ou da fauna silvestre ameaçada de extinção, conforme declarado pelo órgão ambiental competente;


SF/22791.37966-02

b) exercer a função de proteção de manancial ou de prevenção e controle de erosão ou estiver em área de recarga de aquífero;

c) formar corredor entre remanescentes de vegetação nativa, essencial ao fluxo gênico de espécies, conforme regulamento;

d) proteger o entorno de unidade de conservação de proteção integral e apresentar função protetora da biota da área protegida conforme definido em plano de manejo;

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelo órgão ambiental competente;

f) estiver situada em área prioritária para conservação, preservação ou criação de unidade de conservação delimitada por ato do poder público.

II – o proprietário ou posseiro não cumprir dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e às áreas de Reserva Legal.

Parágrafo único. No caso previsto na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, os órgãos competentes adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção.

Art. 15. Os remanescentes de vegetação do bioma Caatinga cuja supressão seja vedada em decorrência desta Lei e que excedam o percentual destinado a compor a Reserva Legal do imóvel em que se localizam poderão ser utilizados para a compensação de Reserva Legal de outros imóveis, nos termos previstos no inciso III do artigo 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 16. A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa para consumo na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais independe de autorização dos órgãos competentes, exceto nas áreas de Reserva Legal, nas Áreas de Preservação Permanente e nas unidades de conservação da natureza, exceto Área de Proteção Ambiental, conforme regulamento.


SF/22791.37966-02

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, será oferecida assistência às populações tradicionais e aos pequenos produtores no manejo e na exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 17. O exercício da atividade de mineração na Caatinga depende de prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, e da recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A mineração em área coberta com vegetação nativa está condicionada à delimitação e à manutenção de área ecologicamente equivalente e de tamanho no mínimo igual ao da área minerada, na mesma bacia hidrográfica.

Art. 18. Ficam estabelecidas as seguintes metas, a serem alcançadas no prazo de dez anos contados a partir da data de publicação desta Lei:

I – pelo menos 17% (dezessete por cento) de áreas terrestres e de águas continentais do bioma conservados por meio de unidades de conservação de proteção integral, geridas de maneira efetiva e equitativa e integradas em paisagens mais amplas;

II – taxa de desmatamento ilegal zero no bioma, entendida como a ausência de corte ilegal raso da vegetação nativa em relação a todas as suas fitofisionomias.

§ 1º Para alcance das metas especificadas no *caput* deste artigo, o poder público adotará as seguintes medidas, no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, entre outras:

I – concluir o Zoneamento Ecológico-Econômico da Caatinga (ZEE Caatinga);

II – implantar o monitoramento contínuo por satélite da cobertura vegetal do bioma;

III – incentivar a implantação de corredores de biodiversidade e da recuperação de áreas degradadas.

§ 2º O ZEE Caatinga definirá as zonas de intervenção no bioma para, entre outras atividades, disciplinar:



SF/22791.37966-02

I – a implantação de infraestrutura econômica;

II – o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris e de outras atividades econômicas;

III – a conservação da biodiversidade, a implantação de unidades de conservação da natureza e de corredores de biodiversidade;

IV – a restauração ecológica e a recuperação dos solos degradados;

V – o reconhecimento das territorialidades de comunidades tradicionais e de povos indígenas e o fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade;

VI – a organização de polos industriais, agroindustriais e de bioeconomia;

VII – o planejamento do processo de desenvolvimento rural sustentável, visando aumento de produtividade com proteção ambiental;

VIII – a conservação e a gestão integrada de recursos hídricos e de bacias hidrográficas;

IX – a redução das emissões de gases de efeito estufa provocadas pela mudança do uso do solo, pelo desmatamento, pelos incêndios florestais e pelas queimadas;

X – a previsão de medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios;

XI – a prevenção e o combate a incêndios, com mapeamento de zonas de risco.

§ 3º O ZEE Caatinga será revisto a cada dez anos e considerará o levantamento dos remanescentes de vegetação nativa e as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

§ 4º Para a delimitação das unidades de conservação previstas no inciso I do *caput* deste artigo, serão usados critérios de representatividade de todas as fitofisionomias que integram o bioma Caatinga.

SF/22791.37966-02

Art. 19. O poder público implantará o Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga e o Programa de Ecoturismo do Caatinga.

§ 1º O Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga incluirá, entre outras ações:

I – o levantamento das comunidades agroextrativistas do bioma;

II – a delimitação das áreas a serem mantidas sob regime de exploração sustentável da biodiversidade;

III – o estímulo à criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável;

IV – a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração da biodiversidade;

V – a valorização e o aproveitamento do conhecimento tradicional associado, em consonância com a legislação específica;

VI – a capacitação das comunidades locais no uso sustentável da biodiversidade da Caatinga, na organização da produção e no desenvolvimento de arranjos produtivos locais e negócios sustentáveis;

VII – a ampla divulgação dos produtos da biodiversidade e sua certificação;

VIII – a criação de linhas de crédito específicas para o agricultor familiar ou comunidades tradicional extrativistas;

IX – o diagnóstico anual das atividades extrativistas desenvolvidas no bioma, quanto à sustentabilidade ecológica e aos benefícios econômicos e sociais;

X – a implementação e a disseminação de programas de pagamento por serviços ambientais.

§ 2º O Programa de Ecoturismo da Caatinga incluirá, entre outras ações:


SF/22791.37966-02

I – o levantamento das áreas de interesse paisagístico, geológico e ambientais do bioma, principalmente nos corredores de biodiversidade, unidades de conservação da natureza e áreas de relevância ambiental dadas as suas características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

II – a delimitação e a ampla divulgação dos roteiros turísticos do bioma;

III – a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração das áreas de interesse turístico;

IV – a capacitação profissional das comunidades locais, especialmente dos proprietários rurais, para atuação na atividade turística;

V – a criação de linhas de crédito específicas para o empreendedor local;

VI – a gestão e o fomento ao turismo com bases sustentáveis no bioma;

VII – a promoção e o apoio à comercialização dos produtos turísticos em prol do desenvolvimento sustentável do bioma;

VIII – a certificação de atividades e de empreendimentos turísticos sustentáveis.

Art. 20. O poder público implantará, no prazo de dois anos contados a partir da publicação desta Lei, banco de dados acessível ao público sobre o bioma Caatinga, abrangendo, entre outras informações, mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa e suas fitofisionomias, áreas prioritárias para a conservação, corredores de biodiversidade, unidades de conservação e levantamento de comunidades extrativistas.

Art. 21. Os posseiros e os proprietários que se empenharem em proteger e recuperar áreas pertencentes ao bioma Caatinga serão beneficiados com políticas de incentivo nos termos do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 22. Sem prejuízo de outras fontes de recursos, as ações de preservação e recuperação do meio ambiente no bioma Caatinga



SF/22791.37966-02

desenvolvidas por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos contarão com apoio financeiro decorrente:

I - do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

II - de doações em espécie de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - de fundos patrimoniais constituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

Art. 23. A ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou que resulte em dano à flora, à fauna ou aos demais atributos naturais do bioma Caatinga sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial aquelas dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em sua regulamentação, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis e da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 24. O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

.....

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, no Pantanal ou na Caatinga.” (NR)

Art. 24. O art. 28 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que se enquadre em uma das seguintes situações:

I - possuir área abandonada;

II – possuir área degradada ou desmatada ilegalmente que não esteja em processo de recuperação;

SF/22791.37966-02

III – possuir áreas atingidas por incêndio ou uso irregular do fogo que não estejam em processo de recuperação;

IV – o Cadastro Ambiental Rural da propriedade ou posse estiver pendente de validação pelo órgão competente.

Parágrafo único. Para fins dos incisos II e III deste artigo, entende-se por processo de recuperação a assinatura de termo de compromisso de recuperação ou manutenção de vegetação nativa em área correspondente à metade da área degradada, desmatada ou afetada pelo fogo, sem prejuízo da reposição florestal estabelecida pelo art. 26 desta Lei.” (NR)

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22791.37966-02



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 25ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 07 de dezembro de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

| TITULARES | | SUPLENTES | |
|---|----------|---------------------------------|----------|
| Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP) | | | |
| Confúcio Moura (MDB) | Presente | 1. VAGO | |
| Veneziano Vital do Rêgo (MDB) | Presente | 2. Carlos Viana (PL) | |
| Rose de Freitas (MDB) | | 3. Eduardo Gomes (PL) | |
| Luis Carlos Heinze (PP) | Presente | 4. VAGO | |
| VAGO | | 5. Esperidião Amin (PP) | Presente |
| Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS) | | | |
| Plínio Valério (PSDB) | | 1. Izalci Lucas (PSDB) | Presente |
| Rodrigo Cunha (UNIÃO) | | 2. Roberto Rocha (PTB) | Presente |
| Lasier Martins (PODEMOS) | | 3. Styvenson Valentim (PODEMOS) | |
| Alvaro Dias (PODEMOS) | | 4. Giordano (MDB) | Presente |
| Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD) | | | |
| Carlos Fávaro (PSD) | Presente | 1. Vanderlan Cardoso (PSD) | |
| Otto Alencar (PSD) | Presente | 2. Nelsinho Trad (PSD) | |
| Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL) | | | |
| Jayme Campos (UNIÃO) | Presente | 1. Maria do Carmo Alves (PP) | |
| Wellington Fagundes (PL) | Presente | 2. Zequinha Marinho (PL) | |
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE) | | | |
| Jaques Wagner (PT) | Presente | 1. Jean Paul Prates (PT) | Presente |
| Telmário Mota (PROS) | Presente | 2. Paulo Rocha (PT) | Presente |
| PDT (PDT) | | | |
| Randolfe Rodrigues (REDE) | | 1. Eliziane Gama (CIDADANIA) | |
| Fabiano Contarato (PT) | Presente | 2. Leila Barros (PDT) | Presente |



Reunião: 25ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 07 de dezembro de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 222/2016, nos termos do relatório.

Comissão de Meio Ambiente - Senadores

| TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-----------|--|-----|-----|-----------|
| CONFÚCIO MOURA | X | | | 1. VAGO | | | |
| VENEZIANO VITAL DO RÉGO | | | | 2. CARLOS VIANA | | | |
| ROSE DE FREITAS | | | | 3. EDUARDO GOMES | | | |
| LUIS CARLOS HEINZE | X | | | 4. VAGO | | | |
| VAGO | | | | 5. ESPERIDIÃO AMIN | X | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| PLÍNIO VALÉRIO | | | | 1. IZALCI LUCAS | | | |
| RODRIGO CUNHA | | | | 2. ROBERTO ROCHA | | | |
| LASIER MARTINS | | | | 3. STYVENSON VALENTIM | | | |
| ALVARO DIAS | | | | 4. GIORDANO | X | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| CARLOS FÁVARO | | | | 1. VANDERLAN CARDOSO | | | |
| OTTO ALENCAR | X | | | 2. NELSINHO TRAD | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| JAYME CAMPOS | X | | | 1. MARIA DO CARMO ALVES | | | |
| WELLINGTON FAGUNDES | | | | 2. ZEQUINHA MARINHO | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| JAQUES WAGNER | | | | 1. JEAN PAUL PRATES | X | | |
| TELMÁRIO MOTA | | | | 2. PAULO ROCHA | | | |
| TITULARES - PDT (PDT) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - PDT (PDT) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| RANDOLFE RODRIGUES | | | | 1. ELIZIANE GAMA | | | |
| FABIANO CONTARATO | X | | | 2. LEILA BARROS | X | | |

Quórum: TOTAL 10

Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Jaques Wagner
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 07/12/2022

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 222, DE 2016

Institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, altera as Leis nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências*, para incluir a Caatinga entre os biomas que terão acesso prioritário aos recursos financeiros; e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*, para tornar mais restritiva a permissão de supressão de vegetação nativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga, com vistas à preservação do meio ambiente, à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades sociais e à justiça social no território desse bioma.

§ 1º A conservação, a proteção, a regeneração, a restauração, a utilização da flora, da fauna e dos ecossistemas da Caatinga observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; 9.985, de 18 de julho de 2000; 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187, de 29 de dezembro de 2009; 12.651, de 25 de maio de 2012; 13.123, de 20 de maio de 2015; 13.153, de 30 de julho de 2015; e 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se ao bioma Caatinga, observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º A Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas, em especial as relacionadas a meio ambiente, combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, mudança do clima, recursos hídricos, proteção do patrimônio genético, educação ambiental, agricultura, energia, merenda escolar e desenvolvimento social.

Art. 2º O bioma Caatinga abrange a unidade biótica com seus limites fixados no mais recente mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º São princípios da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

I – a prevenção e a precaução;

II – o poluidor-pagador, o usuário-pagador e o protetor-recebedor;

III – a sustentabilidade socioeconômica e ambiental;

IV – o direito à informação, à participação, à transparência e ao controle social;

V – a função social e ecológica da propriedade;

VI – a celeridade procedural e a gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 4º São objetivos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

I – promover o desenvolvimento sustentável no bioma, como mecanismo de compatibilização das atividades produtivas com a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça social;

II – promover o Recaatingamento, com ações de recuperação e conservação de áreas de Caatinga degradadas, principalmente em territórios de povos e comunidades tradicionais;

III – possibilitar a atuação articulada entre a União, os Estados, os Municípios e os atores não governamentais, nacionais e internacionais, na formulação e implementação de políticas públicas para a conservação e o uso sustentável dos recursos ambientais do bioma;

IV – promover a capacitação de recursos humanos, a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento tecnológico voltados à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

V – garantir a conservação, a valorização e o uso sustentável da biodiversidade do bioma;

VI – promover a preservação e a recuperação das nascentes e matas ciliares, o uso racional dos recursos hídricos e sua conservação em qualidade e quantidade para evitar danos ao sistema hidrológico e garantir disponibilidade hídrica;

VII – adotar ações de mitigação da mudança do clima e de adaptação aos seus efeitos adversos;

VIII – combater a fragmentação de habitats;

IX – recuperar áreas degradadas e estimular a restauração ambiental;

X – garantir o exercício de atividades econômicas sustentáveis, com ênfase em sistemas agroecológicos e no desenvolvimento da bioeconomia, com a valorização dos produtos florestais não-madeireiros;

XI – fomentar a implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril e atividades agroextrativistas sustentáveis;

XII – garantir emprego e renda, com o desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis da bioeconomia e arranjos produtivos locais;

XIII – conservar os solos e promover o manejo das áreas com atividade agropecuária;

XIV – promover a otimização dos processos de irrigação, com redução significativa do consumo e do desperdício de água;

XV – contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais;

XVI – possibilitar a ampliação da área destinada à criação de unidades de conservação da natureza, tanto de proteção integral como de uso sustentável;

XVII – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural do bioma, com o incentivo à criação e implementação de unidades de conservação da natureza;

XVIII – promover o contato harmônico com a natureza com a promoção do ecoturismo e turismo rural;

XIX – incentivar a criação de instrumentos de gestão integrada do território no campo e nas cidades;

XX – garantir o saneamento ambiental em áreas urbanas e rurais;

XXI – disciplinar a ocupação do solo urbano e rural e estimular a diversificação e a sustentabilidade das atividades econômicas;

XXII – fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento da biodiversidade do bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas;

XXIII – pesquisar, valorizar e conservar os conhecimentos tradicionais associados;

XXIV - pesquisar, valorizar, conservar e recuperar os serviços ecossistêmicos prestados pelo bioma;

XXV – fomentar a convivência harmônica com os povos e comunidades tradicionais e promover sua cultura;

XXVI – prevenir e combater o desmatamento ilegal, a extração ilegal de lenha, os incêndios florestais e as queimadas;

XXVII – garantir segurança hídrica, alimentar e energética à população que habita a região;

XXVIII – fomentar o uso de energias renováveis e empreendimentos energéticos sustentáveis de acordo com planejamento territorial que minimize os conflitos fundiários, com licenciamento ambiental em áreas preferencialmente degradadas;

XXIX – combater a desertificação;

XXX - promover a regularização fundiária.

Parágrafo único. Entende-se por combate à desertificação, nos termos do inciso XXIX do *caput* deste artigo, as atividades que fazem parte do aproveitamento integrado da terra nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas com vistas ao seu desenvolvimento sustentável, e que têm por objetivo:

- a) a prevenção ou redução da degradação das terras;
- b) a reabilitação de terras parcialmente degradadas;
- c) a recuperação de terras degradadas.

Art. 5º A Política de Desenvolvimento Sustentável do Caatinga tem como fundamentos:

I – o desenvolvimento sustentável;

II – a interdependência entre a condução das atividades econômicas, a proteção ambiental e a manutenção da cultura e dos saberes tradicionais dos povos e comunidades tradicionais do bioma Caatinga;

III – a necessidade de consolidação de uma visão regional compartilhada sobre as potencialidades, oportunidades, problemas e soluções existentes na Caatinga;

IV – o planejamento regional baseado em visão compartilhada e interdisciplinar sobre a realidade do bioma;

V – a recuperação ambiental ou aproveitamento econômico das áreas degradadas, como forma de minimizar a ocupação de áreas com vegetação nativa e o desmatamento ilegal;

VI – a restauração e recuperação das áreas degradadas como ações prioritárias e estratégicas para o planejamento territorial e desenvolvimento econômico da região;

VII – a proteção das nascentes, dos corpos d’água e o uso racional dos recursos hídricos, com adoção de técnicas de armazenamento de água nos períodos de estiagem e reúso da água;

VIII – a gestão integrada das áreas urbanas e rurais;

IX – a valorização da cultura dos povos e comunidades tradicionais da Caatinga;

X – a valorização das mulheres que desempenham papel fundamental na proteção do meio ambiente, na promoção do desenvolvimento sustentável e na transmissão do conhecimento tradicional associado;

XI – a participação social informada e o controle social;

XII – a atuação articulada da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios com atores não governamentais, em forma de parcerias, ações de fomento, entre outras, na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável no Caatinga;

XIII – a interação entre o poder público e os organismos multilaterais internacionais e organizações não governamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável na Caatinga.

Art. 6º A atuação articulada entre os entes federados e os atores não governamentais, prevista no art. 5º, incisos XII e XIII, será desenvolvida a partir das seguintes ações:

I – a implementação de fórum de gestores vinculados aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), para compartilhamento de experiências e integração da governança;

II – o fortalecimento institucional dos órgãos e entidades componentes do SISNAMA nos entes federados localizados no bioma Caatinga;

III – a disponibilização facilitada de informações sobre acesso a recursos financeiros e a tecnologias voltados ao desenvolvimento sustentável da Caatinga;

IV – a mobilização de recursos financeiros, no âmbito dos orçamentos dos respectivos entes federados, para a implementação dos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 7º A capacitação de recursos humanos e as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas nesta Lei têm como objetivos:

I – implementar programas continuados de educação e conscientização pública sobre temas relacionados ao bioma Caatinga, com ênfase para práticas agrossilvipastoris sustentáveis, proteção da biodiversidade e adaptação para os processos de seca e desertificação;

II – realizar cursos de formação e qualificação profissional que possibilitem o acesso às oportunidades associadas a atividades econômicas sustentáveis, com ênfase para atividades que potencializem o desenvolvimento de produtos associados ao potencial terapêutico de plantas medicinais, bioprospecção, agroflorestais e geração de energia a partir de fontes renováveis;

III – desenvolver e difundir tecnologias adequadas às necessidades das populações locais;

IV – promover a cooperação técnica e científica na área do combate à desertificação e da mitigação dos efeitos da seca;

V – facilitar a transferência de tecnologias apropriadas ao semiárido brasileiro, por meio da implantação de infraestruturas para pesquisas aplicadas e da cooperação com regiões de características similares no mundo, conforme compromissos assumidos na Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos das Secas;

VI – disponibilizar, inclusive por meio do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA), os conhecimentos técnicos e científicos voltados ao desenvolvimento sustentável no bioma Caatinga;

VII – fortalecer as redes de conhecimento relacionadas à Caatinga e ao semiárido brasileiro, com o estímulo a pesquisas aplicadas.

Art. 8º O fomento a atividades agropecuárias, florestais sustentáveis e aos sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril previsto nesta Lei visa a:

I – capacitar técnicos, extensionistas, agentes comunitários e produtores rurais para a difusão de tecnologias agrossilvipastoris voltadas ao desenvolvimento sustentável;

II – implementar modelos de manejo sustentável da floresta e para cultivares agrícolas nativas da Caatinga ou a ela adaptadas;

III – fortalecer o uso racional de água para agricultura, com ênfase para sistemas de irrigação adequados às condições do semiárido;

IV – promover práticas de manejo e conservação do solo para a proteção das bacias hidrográficas, inclusive por meio da manutenção da vegetação em áreas sensíveis à erosão e em áreas de recarga dos aquíferos;

V – priorizar políticas voltadas à agricultura familiar, inclusive por meio de compras públicas de produtos e serviços oferecidos a partir da exploração sustentável de recursos naturais;

VI – implementar programas de pagamentos por serviços ambientais, tais como conservação de recursos hídricos, proteção de recursos genéticos, conservação e restauração da vegetação nativa;

VII – substituir o uso de queimadas por soluções tecnológicas mais avançadas e ambientalmente corretas como modo de preparação das terras dedicadas à agropecuária;

VIII – implementar modelos de manejo sustentável da vegetação nativa com finalidade agrossilvipastoril;

IX – fomentar a formação de consórcios, associações e cooperativas para o agir colaborativo no desenvolvimento das atividades socioeconômicas;

X – divulgar e promover ações de adaptação às mudanças climáticas;

XI – promover ações de educação e conscientização ambiental com ênfase na valorização do bioma Caatinga.

Art. 9º Os programas para conservação da natureza e proteção da diversidade biológica previstos nesta Lei incorporarão ações para:

I – intensificar a divulgação das riquezas naturais da Caatinga como um patrimônio natural do País;

II – proteger espécies ameaçadas de extinção e definir plantas e animais imunes à exploração econômica;

III – recuperar e restaurar áreas degradadas, com prioridade para regiões em processo de desertificação;

IV – criar e implementar unidades de conservação da natureza de proteção integral e uso sustentável com infraestrutura, recursos humanos e financeiros adequados à sua manutenção;

V – fomentar a criação e implementação de unidades de conservação da natureza para proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural, com base no desenvolvimento territorial multidisciplinar e com estímulo ao ecoturismo nas áreas de ocorrência de patrimônio geológico de grande relevância;

VI – estabelecer diretrizes de financiamento público e privado que fomentem práticas para uso sustentável dos recursos naturais;

VII – ampliar o nível de conhecimento sobre a biodiversidade da Caatinga, em especial por meio dos diagnósticos contidos em estudos exigidos, entre outros, nos processos de licenciamento ambiental,

§ 1º A criação e a implantação de unidades de conservação da natureza tomarão como fundamento a identificação sobre áreas prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, desenvolvida pelo órgão federal competente.

§ 2º Serão considerados objetivos para a criação de programas de áreas protegidas na Caatinga:

I – o apoio, a criação e a consolidação de unidades de conservação federais e estaduais de proteção integral e de uso sustentável no bioma;

II - o auxílio à manutenção das unidades de conservação federais e estaduais de proteção integral e de uso sustentável no bioma;

III – a proposição de mecanismos que garantam a sustentação financeira das unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável em longo prazo;

IV – a promoção da conservação da biodiversidade na região e contribuição para o seu desenvolvimento sustentável de forma descentralizada e participativa.

§ 3º Os programas para conservação da natureza e proteção da diversidade biológica de que tratam o *caput* deste artigo serão executados com:

I - o aporte de recursos financeiros, materiais e humanos para a manutenção e a consolidação de unidades de conservação;

II - a utilização de recursos orçamentários;

III - a captação de recursos de doação nacional e internacional;

IV - o aporte de bens e serviços por parte de entidades públicas ou privadas.

Art. 10. As políticas públicas de combate à desertificação e de adaptação a mudanças climáticas incorporarão as seguintes ações, em articulação com a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I – integrar programas de erradicação da pobreza aos esforços de combate à desertificação e às ações de mitigação e de adaptação aos efeitos das mudanças do clima, com prioridade para as comunidades mais vulneráveis;

II – prevenir a degradação dos solos, assim como recuperar e restaurar áreas degradadas nos municípios do semiárido da Caatinga;

III – fomentar projetos que se integrem aos princípios e compromissos assumidos pelo Brasil a partir da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Convenção-Quadro) e dos acordos internacionais vinculados a essa Convenção;

IV – disponibilizar informações facilitadas sobre acesso a recursos e à transferência de tecnologias previstos na Convenção-Quadro.

Art. 11. As políticas públicas de saneamento ambiental e de gestão integrada das áreas urbanas e rurais priorizarão a prestação dos serviços de saneamento ambiental em áreas rurais.

Art. 12. São instrumentos da Política de Desenvolvimento Sustentável da Caatinga:

I – o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Caatinga (PPCaatinga);

II – planos de ordenamento territorial e os zoneamentos ecológico-econômicos;

III – o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do bioma;

IV – a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

V – o mapeamento das áreas degradadas passíveis de recuperação e prioritárias para desenvolvimento de atividades econômicas e do setor de energia renovável;

VI- o mapeamento das unidades de conservação da natureza;

VII – a delimitação e a implantação de corredores de biodiversidade;

VIII – mecanismos de monitoramento, controle e eliminação de queimadas e incêndios florestais;

IX – o sistema de monitoramento e embargo por satélite do desmatamento ilegal e extração ilegal de lenha;

X – a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;

XI – o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação e utilização sustentável da vegetação nativa do bioma;

XII – o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os Programas de Regularização Ambiental (PRA);

XIII – instrumentos econômicos como incentivos fiscais, linhas de crédito especiais e pagamento por serviços ambientais, entre outros;

XIV – assistência técnica e extensão rural, especialmente aos pequenos agricultores e aos povos e comunidades tradicionais;

XV – compras públicas sustentáveis;

XVI – a garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extractivos da sociobiodiversidade, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções econômicas, aos beneficiários enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XVII – investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, nos termos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e da Lei nº 11.487, de 15 de junho de 2007;

XVIII – apoio à criação de centros, atividades e polos dinâmicos de bioeconomia, notadamente em áreas interioranas, que, com base em pesquisa básica e aplicada sobre a biodiversidade nativa, estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda;

XIX – o incentivo ao estabelecimento de empresas emergentes (*startups*);

XX – programas de atração e fixação de pesquisadores na região da Caatinga;

XXI – as metas quantitativas referentes ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ou outro índice que considere aspectos econômicos, ambientais e sociais do desenvolvimento;

XXII – os centros de pesquisa e de documentação sobre o bioma Caatinga;

XXIII – o Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga e o Programa de Ecoturismo da Caatinga;

XXIV – o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE);

XXV – a cooperação internacional;

XXVI - os mecanismos de monitoramento e eliminação de espécies invasoras;

XXVII – o licenciamento ambiental;

§ 1º O Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Caatinga (PPCaatinga), previsto no inciso I do *caput*, será estruturado nos eixos monitoramento e controle, ordenamento fundiário e territorial, fomento a atividades produtivas sustentáveis e instrumentos normativos e econômicos e será elaborado no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, revisto a cada 10 (dez) anos.

§ 2º As instituições financeiras e os bancos de investimento públicos criarão linhas de crédito especiais para as atividades de promoção do desenvolvimento sustentável realizadas por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais na área de abrangência do bioma Caatinga.

Art. 13. Novos empreendimentos e atividades que impliquem o corte ou a supressão de vegetação no bioma Caatinga serão prioritariamente licenciados e implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o zoneamento ecológico-econômico da Caatinga quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos dos Estados e dos Municípios.

Art. 14. Ficam vedados o corte e a supressão de vegetação nativa quando:

I – a vegetação:

a) abrigar espécie nativa da flora ou da fauna silvestre ameaçada de extinção, conforme declarado pelo órgão ambiental competente;

b) exercer a função de proteção de manancial ou de prevenção e controle de erosão ou estiver em área de recarga de aquífero;

c) formar corredor entre remanescentes de vegetação nativa, essencial ao fluxo gênico de espécies, conforme regulamento;

d) proteger o entorno de unidade de conservação de proteção integral e apresentar função protetora da biota da área protegida conforme definido em plano de manejo;

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelo órgão ambiental competente;

f) estiver situada em área prioritária para conservação, preservação ou criação de unidade de conservação delimitada por ato do poder público.

II – o proprietário ou posseiro não cumprir dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e às áreas de Reserva Legal.

Parágrafo único. No caso previsto na alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, os órgãos competentes adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção.

Art. 15. Os remanescentes de vegetação do bioma Caatinga cuja supressão seja vedada em decorrência desta Lei e que excedam o percentual destinado a compor a Reserva Legal do imóvel em que se localizam poderão ser utilizados para a compensação de Reserva Legal de outros imóveis, nos termos previstos no inciso III do artigo 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 16. A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa para consumo na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais independe de autorização dos órgãos competentes, exceto nas áreas de Reserva Legal, nas Áreas de Preservação Permanente e nas unidades de conservação da natureza, exceto Área de Proteção Ambiental, conforme regulamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, será oferecida assistência às populações tradicionais e aos pequenos produtores no manejo e na exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 17. O exercício da atividade de mineração na Caatinga depende de prévio licenciamento ambiental, nos termos da legislação específica, e da recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A mineração em área coberta com vegetação nativa está condicionada à delimitação e à manutenção de área ecologicamente equivalente e de tamanho no mínimo igual ao da área minerada, na mesma bacia hidrográfica.

Art. 18. Ficam estabelecidas as seguintes metas, a serem alcançadas no prazo de dez anos contados a partir da data de publicação desta Lei:

I – pelo menos 17% (dezessete por cento) de áreas terrestres e de águas continentais do bioma conservados por meio de unidades de conservação de proteção integral, geridas de maneira efetiva e equitativa e integradas em paisagens mais amplas;

II – taxa de desmatamento ilegal zero no bioma, entendida como a ausência de corte ilegal raso da vegetação nativa em relação a todas as suas fitofisionomias.

§ 1º Para alcance das metas especificadas no *caput* deste artigo, o poder público adotará as seguintes medidas, no prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, entre outras:

I – concluir o Zoneamento Ecológico-Econômico da Caatinga (ZEE Caatinga);

II – implantar o monitoramento contínuo por satélite da cobertura vegetal do bioma;

III – incentivar a implantação de corredores de biodiversidade e da recuperação de áreas degradadas.

§ 2º O ZEE Caatinga definirá as zonas de intervenção no bioma para, entre outras atividades, disciplinar:

I – a implantação de infraestrutura econômica;

II – o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris e de outras atividades econômicas;

III – a conservação da biodiversidade, a implantação de unidades de conservação da natureza e de corredores de biodiversidade;

IV – a restauração ecológica e a recuperação dos solos degradados;

V – o reconhecimento das territorialidades de comunidades tradicionais e de povos indígenas e o fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade;

VI – a organização de polos industriais, agroindustriais e de bioeconomia;

VII – o planejamento do processo de desenvolvimento rural sustentável, visando aumento de produtividade com proteção ambiental;

VIII – a conservação e a gestão integrada de recursos hídricos e de bacias hidrográficas;

IX – a redução das emissões de gases de efeito estufa provocadas pela mudança do uso do solo, pelo desmatamento, pelos incêndios florestais e pelas queimadas;

X – a previsão de medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios;

XI – a prevenção e o combate a incêndios, com mapeamento de zonas de risco.

§ 3º O ZEE Caatinga será revisto a cada dez anos e considerará o levantamento dos remanescentes de vegetação nativa e as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

§ 4º Para a delimitação das unidades de conservação previstas no inciso I do *caput* deste artigo, serão usados critérios de representatividade de todas as fitofisionomias que integram o bioma Caatinga.

Art. 19. O poder público implantará o Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga e o Programa de Ecoturismo do Caatinga.

§ 1º O Programa de Extrativismo Sustentável da Caatinga incluirá, entre outras ações:

I – o levantamento das comunidades agroextrativistas do bioma;

II – a delimitação das áreas a serem mantidas sob regime de exploração sustentável da biodiversidade;

III – o estímulo à criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável;

IV – a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração da biodiversidade;

V – a valorização e o aproveitamento do conhecimento tradicional associado, em consonância com a legislação específica;

VI – a capacitação das comunidades locais no uso sustentável da biodiversidade da Caatinga, na organização da produção e no desenvolvimento de arranjos produtivos locais e negócios sustentáveis;

VII – a ampla divulgação dos produtos da biodiversidade e sua certificação;

VIII – a criação de linhas de crédito específicas para o agricultor familiar ou comunidades tradicional extrativistas;

IX – o diagnóstico anual das atividades extrativistas desenvolvidas no bioma, quanto à sustentabilidade ecológica e aos benefícios econômicos e sociais;

X – a implementação e a disseminação de programas de pagamento por serviços ambientais.

§ 2º O Programa de Ecoturismo da Caatinga incluirá, entre outras ações:

I – o levantamento das áreas de interesse paisagístico, geológico e ambientais do bioma, principalmente nos corredores de biodiversidade, unidades de conservação da natureza e áreas de relevância ambiental dadas as suas características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

II – a delimitação e a ampla divulgação dos roteiros turísticos do bioma;

III – a definição de indicadores de sustentabilidade para a exploração das áreas de interesse turístico;

IV – a capacitação profissional das comunidades locais, especialmente dos proprietários rurais, para atuação na atividade turística;

V – a criação de linhas de crédito específicas para o empreendedor local;

VI – a gestão e o fomento ao turismo com bases sustentáveis no bioma;

VII – a promoção e o apoio à comercialização dos produtos turísticos em prol do desenvolvimento sustentável do bioma;

VIII – a certificação de atividades e de empreendimentos turísticos sustentáveis.

Art. 20. O poder público implantará, no prazo de dois anos contados a partir da publicação desta Lei, banco de dados acessível ao público sobre o bioma Caatinga, abrangendo, entre outras informações, mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa e suas fitofisionomias, áreas prioritárias para a conservação, corredores de biodiversidade, unidades de conservação e levantamento de comunidades extrativistas.

Art. 21. Os posseiros e os proprietários que se empenharem em proteger e recuperar áreas pertencentes ao bioma Caatinga serão beneficiados com políticas de incentivo nos termos do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 22. Sem prejuízo de outras fontes de recursos, as ações de preservação e recuperação do meio ambiente no bioma Caatinga

desenvolvidas por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos contarão com apoio financeiro decorrente:

I - do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

II - de doações em espécie de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - de fundos patrimoniais constituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

Art. 23. A ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou que resulte em dano à flora, à fauna ou aos demais atributos naturais do bioma Caatinga sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial aquelas dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em sua regulamentação, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis e da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 24. O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, no Pantanal ou na Caatinga.” (NR)

Art. 24. O art. 28 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que se enquadre em uma das seguintes situações:

I - possuir área abandonada;

II – possuir área degradada ou desmatada ilegalmente que não esteja em processo de recuperação;

III – possuir áreas atingidas por incêndio ou uso irregular do fogo que não estejam em processo de recuperação;

IV – o Cadastro Ambiental Rural da propriedade ou posse estiver pendente de validação pelo órgão competente.

Parágrafo único. Para fins dos incisos II e III deste artigo, entende-se por processo de recuperação a assinatura de termo de compromisso de recuperação ou manutenção de vegetação nativa em área correspondente à metade da área degradada, desmatada ou afetada pelo fogo, sem prejuízo da reposição florestal estabelecida pelo art. 26 desta Lei.” (NR)

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de Dezembro de 2022

Senador Jaques Wagner, Presidente

Senador Jean Paul Prates, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 222/2016)

APROVADA A EMENDA Nº 4-CMA (SUBSTITUTIVA) AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222 DE 2016. NOS TERMOS DO ART. 14 DO ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 8 DE 2021, FICA DISPENSADA A SUBMISSÃO DA MATÉRIA A TURNO SUPLEMENTAR.

07 de dezembro de 2022

Senador JAQUES WAGNER

Presidente da Comissão de Meio Ambiente